



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL GOMES FILHO
MIGUELITO

1

PROJETO DE LEI ____/2013
GAB Nº 11/2013

“ ESTABELECE NOVAS PRÁTICAS ALIMENTARES
NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O VEREADOR MIGUEL GOMES FILHO PROPÔS, A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica proibido no âmbito das Escolas Públicas Municipais adquirir, confeccionar, distribuir e vender os seguintes produtos:

- I - Refrigerantes;
- II - Bebidas à base de xarope de guaraná ou groselha;
- III - Bebidas isotônicas;
- IV - Preparações fritas em geral tais como batata frita, ovo frito, salgados fritos, sonho e assemelhados;
- V - Biscoitos recheados e tipo waffer;
- VI - Bacon, lingüiça, salsichão e patê desses produtos;
- VII - Balas, caramelos, gomas de mascar, pirulitos e assemelhados;
- VIII - Sorvetes cremosos e picolés (exceto os de fruta);
- IX - Molhos industrializados tais como catchup, molho à base de mostarda, maionese, molhos prontos, molho inglês e assemelhados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL GOMES FILHO
MIGUELITO

2

Parágrafo único . Fica igualmente proibido divulgar propaganda dos produtos acima relacionados.

Art. 2º - Preferencialmente deverão ser ofertados aos alunos das Escolas Públicas municipais os seguintes produtos:

I - Frutas, legumes e verduras;

II - Sanduiches, pães, bolos, tortas, salgados e doces assados ou naturais: esfiha aberta ou fechada, coxinha e risoles assados, pão de batata e de queijo, enroladinho, torrada com queijo branco, pasta de requeijão, pizza caseira com cobertura de frango, atum, sardinha e molho de mate natural. cachorro-quente com salsicha de frango e molho natural de tomate, entre outros produtos similares;

III - Produtos à base de fibras: barras de cereais, cereais matinais, arroz integral, pães, bolos; tortas tipo caseira e com cobertura, biscoitos simples e tipo integral pipoca, pipoca doce; barras de chocolate menores de 30g ou mista com frutas;

IV - Suco de polpa de fruta ou natural;

V - Bebidas lácteas: sabor chocolate, morango, coco, capuccino, aveia, vitamina frutas, entre outros produtos similares;

VI - Bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados (soja, leite, entre outros);

VII - Picolés de frutas ou a base de leite; e

VIII - Salada de frutas sem adição de açúcar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL GOMES FILHO
MIGUELITO

3

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ,
Estado do Pará, 17 de Outubro de 2013



Miguel Gomes Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL GOMES FILHO
MIGUELITO

4

J U S T I F I C A T I V A

A referida lei fixa em seus artigos a garantia de uma alimentação mais saudável nas escolas fazendo uso de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo respeitando assim as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde de cada aluno.

Atualmente, a obesidade é considerada uma doença crônica que pode gerar muitas outras doenças pelo excesso de gordura acumulada, principalmente na região abdominal.

No Brasil, segundo a ABESO (Associação Brasileira para Estudos da Obesidade) 40% da população adulta tem excesso de peso. Por ano morrem de 50.000 a 100.000 de pessoas no nosso país por causa da obesidade.

O presente Projeto de Lei visa adaptar a legislação municipal aos preceitos da Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009, que garante alimentação escolar para a educação básica.

A escola é um espaço favorável à promoção da saúde; onde deve ser assegurada a plena condição de segurança em relação aos alimentos que são adquiridos, confeccionados, distribuídos e consumidos.

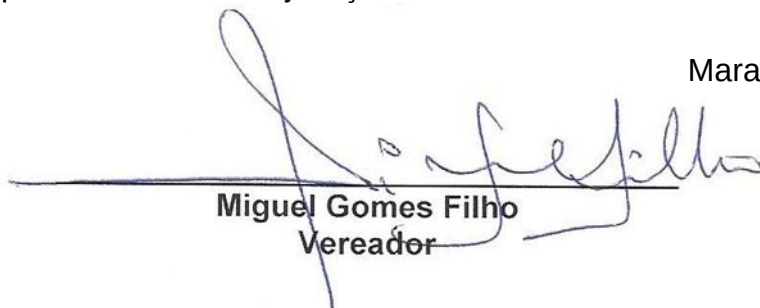
As práticas alimentares inadequadas representam um dos fatores de risco mais importantes para anemia, cárie periodontal e obesidade, sendo que esta última geralmente cursa concomitante à hipertensão arterial, doenças cardiovasculares e diabetes;

O desenvolvimento da obesidade em crianças em idade escolar é um fator de risco para obesidade na fase adulta, razão pela qual é importante sua prevenção.

O presente projeto busca propiciar uma melhor condição de vida aos alunos marabaenses, fornecendo-lhes uma alimentação escolar saudável e adequada.

Pelo acima exposto espero e confio na aprovação da presente proposição pela necessidade e justiça do seu conteúdo.

Marabá-PA, 17 de Outubro de 2013


Miguel Gomes Filho
Vereador